



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA REFERENTE ART. 49 LC 123/06

Chamada Pública nº 01/2024

Considerando que a situação do “empate ficto” o qual garante a vantagem de 5% no preço final das ME/EPP sobre os demais tipos de empresas (grande porte, indústria, etc) já na sessão do pregão.

Considerando a possibilidade de participação de ME/EPP mesmo com a apresentação de alguns documentos de habilitação vencidos.

Considerando o atual momento econômico que vivenciam os municípios onde a necessidade de buscar o melhor preço é vital para os municípios, onde fazer o processo fechado ou com cotas para ME e/ou EPP não seria vantajoso sendo que não consta nos autos junto ao estudo técnico enviado pelo solicitante a comprovação da vantajosidade em se fazer fechado ou com cotas para ME/EPP.

Considerando que a situação acima remete a jurisprudência do TCU á exemplo do Acórdão 1238/2016 Plenário, no qual em despacho anterior as oitivas regimentais, anotou a relatora que *“apesar de o art. 47 da Lei Complementar 123/2006 determinar que, nas contratações públicas, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, não existe determinação para que as aquisições realizadas pela administração pública sejam divididas em parcelas com o objetivo de permitir a participação dessas empresas”*. Nessa toada prosseguiu, *“o tratamento diferenciado e simplificado somente poderá ser concedido caso seja vantajoso para a administração pública e não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme determina o art. 49 da Lei Complementar 123/2006”*. Assim, considerando outras falhas verificadas nos autos, acolheu o Plenário a tese da relatora.

Considerando que mesmo quando o processo não é fechado ou reserva cotas para ME/EPP a grande maioria dos participantes e vencedores dos processos realizados no município são ME/EPP.

Justificamos que sendo o objeto comum e em razão da necessidade deste, com o intuito de se buscar economizar ao máximo os recursos públicos fica aqui justificada a situação prevista no inciso III do Art. 49 da LC 123/06 na forma do Acórdão 1238/2016 TCU Plenário.

Aquidauana MS, 05 de novembro de 2024.

Odilon Ferraz Alves Ribeiro
Prefeito Municipal